



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo n.º 35.331/2025
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

Processo Administrativo n.º: 35.331/2025

Solicitante: Controladoria Geral do Município de Senador Canedo

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria em Transparência Municipal/Portal de Transparência Municipal

Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação (Alínea "c", do Inciso III, Artigo 74, da Lei nº 14.133/21)

Valor Global da Contratação: R\$ 90.540,00 (R\$ 7.545,00/mensal)

Vigência da Contratação: 12 meses

Empresa a ser Contratada (Empresa com Exclusividade Permanente): Nucleogov Assessoria e Tecnologia Ltda (CNPJ nº 14.580.442/0001-69)

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes do Departamento de Licitações de Senador Canedo requisitando a Contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria em Transparência Municipal/Portal de Transparência Municipal.

Na proposta de preços apresentada pela empresa com exclusividade sobre os profissionais a serem contratados, e para tanto singulares, fazem parte do preço global todas as despesas com alimentação, locomoção e outros, e porquanto não haverá nenhum outro gasto a ser custeado pela municipalidade para a execução dos serviços técnicos a serem contratados.

Do Processo Administrativo

Os autos administrativos foram instruídos com a seguinte

documentação:



1. Solicitação Administrativa;
2. Documento de Solicitação de Demanda;
3. Termo de Referência;
4. Acórdão nº 01339/2024 – Técnico Administrativa do TCM/GO;
5. Proposta Comercial;
6. Contrato nº 001/2024/Município de Palmas/TO, I Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024/Município de Palmas/TO, Contrato nº 460/2023/Município de Rio Verde/GO, I Termo Aditivo ao Contrato nº 460/2023/Município de Rio Verde/GO, V Termo Aditivo ao Contrato nº 181/2020/Município de Anápolis/GO, Contrato nº 010/2024/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás/GO e Contrato nº 7/2023/Município de Goiânia/GO;
7. Atestados de Capacidade Técnica – empresa Nucleogov Assessoria e Tecnologia Ltda (CNPJ nº 14.580.442/0001-69);
8. Documentação de Nucleogov Assessoria e Tecnologia Ltda (CNPJ nº 14.580.442/0001-69);
9. Solicitação nº 00707/25;
10. Declaração de Saldo, Impacto e Reserva Orçamentária nº 2954/2025;
11. Despacho Autorizativo;
12. Termo de Autuação;



13. Análise da Agente de Contratação;
14. Decreto Municipal nº 127/25 que nomeia os Agentes de Contratação, os Pregoeiros e a Equipe de Apoio;
15. Minuta do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação;
16. Despacho Jurídico;
17. Notas Fiscais (Municípios de Anápolis, Goiânia, Palmas e Rio Verde) – Ano de 2025;
18. Curriculum Vitae;



Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

Entretanto, a Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, em seu artigo 74.

No presente caso, o processo administrativo requisita a contratação de serviços técnicos de profissional, com singularidade comprovada por meio de atestados técnicos e curriculum vitae, por meio de empresa de sua propriedade,



dentre outros.



Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...) (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Nos termos do Decreto Municipal que regulamenta as contratações diretas, a presente contratação não exige Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos, já que é tipificada no inciso I, do artigo 74, sendo requisitos essenciais a serem cumpridos, conforme artigo 30, do Decreto aqui descrito:



Art. 30. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda;**
- II – estudo técnico preliminar, se for o caso;**
- III - análise de riscos, se for o caso;**
- IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- V - estimativa de despesa;**
- VI - justificativa de preço;**
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- VIII - razão de escolha do contratado;**
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- X - parecer jurídico;**
- XI – parecer técnico, se for o caso;**
- XII - autorização da autoridade competente.**

§ 1º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...) (Decreto Municipal nº 36/24) (DESTAQUEI)

São requisitos essenciais a serem observados em todo processo administrativo de inexigibilidade de licitação:



- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;



Para a instrumentalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação da contratação de fornecedor exclusivo, considera essa Assessoria Jurídica como necessário:

- 1. documento de formalização de demanda;
- 2. termo de referência;
- 3. proposta do interessado com portfólio ou afim que comprove a "consagração por parte da crítica especializada ou da opinião pública";
- 4. justificativa de preço com comprovação de sua razoabilidade, mediante contratos ou notas fiscais emitidas no período máximo de até 01 ano;**
- 5. documentação de comprovação da exclusividade permanente da representação quando a empresa não for propriedade do



artista/profissional a ser contratado;

6. documentação da empresa a ser contratada;

7. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

8. autorização da autoridade competente;

9. minuta do ato declaratório de inexigibilidade de licitação;

10. minuta contratual, quando for o caso; (DESTAQUEI)



A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa para a composição da "cesta de preços", que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente** no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução



ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

8

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Nesse sentido, o procedimento foi instrumentalizado com contratações com patamar de preços similares ao aqui contratado, sendo que o valor a ser contratado engloba todas as despesas diretas e indiretas com a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em transparência municipal, e de forma específica no tocante ao Portal de Transparência Municipal, na modalidade inexigibilidade de licitação (alínea "a", inciso III, artigo 74, Lei nº 14.133/21).

Art. 30.

(...)

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo **capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

(...) (Decreto Municipal nº 036/24) (DESTAQUEI)

9

A empresa a ser contratada, possui a exclusividade permanente sobre os serviços técnicos a serem contratados, já que é a responsável pelo feito, nos termos do Decreto Municipal Regulamentador.

Essa Assessoria Jurídica não discute a legalidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação em caso de fornecedor exclusivo, e sim, a concretude finalística da contratação aqui testilhada, considerando que os serviços a serem contratados são do tipo necessários, não havendo outra possibilidade de contratação que não seja a presente.

Compreende essa Assessoria Jurídica que estaria caracterizada a **circunstância de inexigibilidade de licitação em razão da Contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria em Transparência Municipal/Portal de Transparência Municipal**, nos termos da alínea "c", do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, desde que observada a ressalva acima descrita. (DESTAQUEI)

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual,

mediante, o feitiço do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas com precificação), e do Contrato Administrativo, bem como a publicação nos meios oficiais;

10

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Oportuno ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo n.º 35.331/2025
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

É o parecer.

11

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 16 dias do mês de junho de
2025.

CRISTIANE
MARTINS

COTRIM:788994
19191

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
MARTINS
COTRIM:78899419191
Dados: 2025.06.16
16:25:43 -03'00'